

## Future-se:

*uma obsessão governamental contra a autonomia universitária?*

## Futere-se:

*a government obsession against university autonomy?*

## Future-se:

*¿una obsesión del gobierno contra la autonomía universitaria?*

**NELSON CARDOSO AMARAL\***

Universidade Federal de Goiás, Goiânia- GO, Brasil.

**RESUMO:** Este estudo apresenta uma análise do *Programa Universidades e Institutos Empreendedoras e Inovadoras – Future-se*, apresentado pelo Governo Federal ao Congresso Nacional em julho de 2020. A análise se realiza sob a ótica dos artigos 207 e 211 da Constituição Federal de 1988 e do artigo 55 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, LDB, de 1996. O estudo procura compreender a origem das ações governamentais que objetivam destruir uma das conquistas históricas da educação brasileira: a autonomia universitária. São apresentadas diversas questões ao longo do texto que, se respondidas, poderão estabelecer um caminho para a sociedade brasileira intervir, nos próximos anos, nesse processo de “desconstrução/desfazimento” em curso no Brasil.

**Palavras Chave:** Future-se. Educação superior. Autonomia Universitária. LDB.

**ABSTRACT:** This study presents an analysis of the *Programa Universidades e Institutos Empreendedoras e Inovadoras – Future-se*, presented by the Federal Government to the National Congress in July 2020. The analysis is carried out from the perspective of Articles 207 and 211 of

---

\* Doutor em Educação pela Universidade Metodista de Piracicaba e Pós-doutor em Educação pela Universidade de São Paulo. É professor da Universidade Federal de Goiás. E-mail: <nelsoncardosoamaral@gmail.com>.

the 1988 Federal Constitution, and Article 55 of the Law of Directives and Bases of National Education, LDB, 1996. The study seeks to understand the origin of governmental actions that aim to destroy one of the historical achievements of Brazilian education: university autonomy. Several questions are presented throughout the text that, if answered, may establish a path for Brazilian society to intervene, in the coming years, in this ongoing process of “deconstruction / undoing” in Brazil.

*Keywords:* Future-se. Higher education. University autonomy. LDB.

**RESUMEN:** Este estudio presenta un análisis del Programa Universidades e Institutos Emprendedores e Inovadores - Future-se, presentado por el Gobierno Federal al Congreso Nacional en julio de 2020. El análisis se realiza desde la perspectiva de los artículos 207 y 211 de la Constitución Federal de 1988 y del artículo 55 de la Ley de Bases y Lineamientos Educativos Nacionales, LDB, 1996. El estudio busca comprender el origen de las acciones gubernamentales que apuntan a destruir uno de los logros históricos de la educación brasileña: la autonomía universitaria. A lo largo del texto se presentan varias preguntas que, de ser respondidas, pueden establecer un camino para que la sociedad brasileña intervenga, en los próximos años, en este proceso de “deconstrucción/desmantelamiento” en curso en Brasil.

*Palabras clave:* Future-se. Educación superior. Autonomía Universitaria. LDB.

## Introdução

**O** Brasil vem passando, *pós-impeachment* de Dilma Rousseff em 2016, por uma transição política e econômica que tem impactado o campo educacional. Com Michel Temer foi encaminhada e aprovada a EC-95 (BRASIL. EC 95, 2016), que estabeleceu o que ficou chamado de Teto dos Gastos, congelando os recursos do Poder Executivo por vinte anos (até 2036), podendo haver revisão de seus parâmetros no meio do caminho. Esta EC-95 significa, na verdade, o congelamento de despesas classificadas como primárias, que se dirigem ao pagamento de água, luz, telefone, internet, vigilância, limpeza, terceirizados, material de consumo, medicamentos, pagamento de salários, efetivação de construções, aquisição de equipamentos etc.. Esta EC-95 não estabeleceu limites para as despesas financeiras, ou seja, o pagamento de juros, encargos e amortização da dívida pública. O que se observa, entretanto, na prática, é que os recursos associados às

áreas sociais ou ficaram congelados ou decresceram, mas o volume de recursos vinculados à defesa nacional, por exemplo, teve crescimento importante desde 2016 (DIREITOS VALEM MAIS, 2020). O setor da educação não teve prioridade no contexto do Poder Executivo e, portanto, não teve recursos elevados.

Com a chegada ao poder de Jair Bolsonaro, em janeiro de 2019, inicia-se a defesa e implantação de ideias ultraliberais na economia e ultraconservadoras nos costumes. O grupo que assumiu o poder na Presidência da República crê na existência de um “espectro” ideológico de esquerda que teria dominado o País nos últimos 30 anos, ou seja, desde 1988. Nesse período, que podemos caracterizar como pós-ditadura militar – que se instalou no Brasil de 1964 a 1985 – portanto, que desde o final do governo de José Sarney, até o governo de Michel Temer, passando por Fernando Henrique Cardoso, Itamar Franco, Luiz Inácio Lula da Silva e Dilma Rousseff teria sido dominado por “comunistas”, e todas as suas ações e iniciativas teriam, portanto, a intenção de caminhar para a implantação dessa ideologia no Brasil (BOLSONARO, 2018).

Este fato está explicitado na proposta de plano de governo de Jair Bolsonaro com o título de *O Caminho da Prosperidade*, onde se lê: “Nos últimos 30 anos o marxismo cultural e suas derivações com o gramscismo se uniu às oligarquias corruptas para minar os valores da Nação e da família brasileira” (BOLSONARO, 2018).

Se este é o entendimento, a estratégia implementada pelo grupo será o de “desconstruir/desfazer” muita coisa que foi realizada nos últimos 30 anos (LÁZARO, 2019). Deve-se lembrar que a Constituição Federal de 1988 (CF-1988) estaria incluída nesse processo de desconstrução, já que o plano de governo foi divulgado em 2018.

A estratégia está bem caracterizada na fala de Jair Bolsonaro em Washington no início de seu mandato, em 17/03/2019: “Nós temos é que desconstruir muita coisa. Desfazer muita coisa para depois começarmos a fazer. Que eu sirva para que, pelo menos, eu possa ser um ponto de inflexão, já estou muito feliz” e concluiu: “O nosso Brasil caminhava para o socialismo, para o comunismo” (LÁZARO, 2019).

Com o propósito de “desconstruir/desfazer”, iniciou-se na área educacional uma avalanche de mentiras e/ou meias verdades sobre diversos aspectos relacionados à educação brasileira e, em especial, sobre as universidades federais. Em meio ao “bombardeio” midiático, em 17 de julho de 2019, o Ministério da Educação (MEC) lançou o *Programa Instituto e Universidades Empreendedoras e Inovadoras – Future-se* (FUTURE-SE, 2019).

Iremos, neste estudo, discutir, em primeiro lugar, alguns dos temas apresentados pelo Governo Federal que podemos classificar como mentiras e/ou meias verdades cujo objetivo é desconstruir/desfazer estruturas históricas no campo educacional ou por ações de governos ou por definições estabelecidas na Constituição Federal de 1988 (BRASIL. CF, 1988). Na continuidade, apresentaremos a base da legislação brasileira sob as quais faremos a análise da proposta do *Future-se*, apresentada pelo Governo; serão discutidos os artigos 207 e 211 da CF-1988 e o artigo 55 da Lei Nº 9.394 de 20 de dezembro de 1966, a LDB,

(BRASIL. LEI Nº 9.394, 1996). Em seguida, analisaremos a proposta original apresentada em 17/07/2019 e, depois, a proposta encaminhada ao Congresso Nacional em 02 de julho de 2020, o PL 3607/2020 que “Institui o Programa Universidades e Instituições Empreendedoras e Inovadoras – Future-se” para, depois, apresentar as considerações finais.

### **Mentiras e/ou meias verdades sobre a educação brasileira**

O grupo que assumiu o poder a partir de janeiro de 2019 passou a desenvolver a divulgação de informações sobre a educação brasileira, sobretudo sobre as universidades federais, que podem ser classificadas como mentiras e/ou meias verdades. Qual seria o objetivo dessa divulgação? Fragilizar as instituições da área educacional, como as universidades federais, que possuem uma grande credibilidade perante a opinião pública brasileira?

O próprio presidente Jair Bolsonaro, em entrevista à Jovem Pan no dia 8 de abril de 2019, afirmou que “Poucas universidades têm pesquisa e, dessas poucas, a grande parte está na iniciativa privada” (JOVEM PAN, 2019).

No Brasil, as universidades públicas possuem a função de liderar a produção de conhecimentos, ciência, tecnologia e inovação. Este perfil determinado historicamente pode ser visualizado examinando-se a Tabela 1, que apresenta o quantitativo de programas de pós-graduação *stricto sensu* que ofertam mestrado e/ou doutorado, locais que aglutinam os pesquisadores das instituições.

**Tabela 1: quantitativo de programas de mestrado e/ou doutorado que participaram da Avaliação Quadrienal (2013-2016).**

<b>Instituições</b>	<b>Nº de Programas</b>	<b>%</b>
Universidades Federais	2.180	52,2
Outras Instituições Federais, dentre elas, os Institutos Federais	217	2,2
Instituições Estaduais	971	23,3
Instituições Municipais	32	0,8
Instituições Privadas	775	18,6
Total	4.175	100,0

**Fonte:** BRASIL.CAPES, 2019 e cálculos deste estudo.

Verifica-se, portanto, que o conjunto de instituições de educação superior públicas possui um total de 3.400 programas, o que representa 81,4% do total, e o setor privado

apenas 775 programas, 18,6% do total. O que dizer da afirmação presidencial? Uma frase pronunciada sem nenhuma evidência nas informações existentes e com o intuito de desconstruir/desfazer?

O ministro da Educação, Abraham Weintraub, em abril de 2019, afirmou que “a gente gasta como os ricos e tem resultados dos pobres” (DOMINGUES; MUNIZ, 2019), avaliando que o Brasil já aplica um elevado volume de recursos financeiros quando comparado aos países ricos, como são aqueles membros da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

A Tabela 2 mostra os valores aplicados por pessoa no Brasil e em diversos países da OCDE. Os dados foram obtidos nos bancos de dados da Agência de Inteligência Americana (CIA) (EUA.CIA. 2020). Os valores estão em US\$/PPP – e foram aqueles valores em US\$ que sofreram correções para obter a paridade do poder de compra (Power Purchasing Power Parity – PPP) (BRASIL. IPEA, 2020).

**Tabela 2: Valor aplicado por pessoa em idade educacional (0 a 24 anos)**  
(Valores em US\$/PPP)

País	PIB (US\$/PPP), em trilhões	% aplicado em educação	Total de pessoas em idade educacional (0 a 24 anos)	Valor aplicado por pessoa de idade educacional (0 a 24 anos) (US\$/PPP)
Brasil	3,248	6,2	78.649.827	2.559,00
Estados Unidos	19,490	5,0	104.348.886	9.339,00
Japão	5,443	3,5	27.561.441	6.912,00
Rússia	4,016	4,8	18.196.243	11.077,00
Reino Unido	2,925	5,5	19.149.637	8.401,00
França	2,856	5,4	20.517.282	7.517,00
Coreia do Sul	2,035	5,3	12.414.509	8.688,00

Fonte: EUA/CIA, 2020 e cálculos deste estudo.

O Brasil aplica o equivalente a 6,2% de seu PIB, que é de US\$/PPP 3,248 trilhões, e possui uma população de quase 79 milhões de pessoas em idade educacional (0 a 24 anos), o que resulta em US\$/PPP 2.599,00 por pessoa na faixa etária de 0 a 24 anos.

Os outros países da amostra aplicam um valor menor como percentual do PIB, mas possuem uma relação entre valor do PIB e quantidade de pessoas em idade educacional que resulta em valores muito maiores que o aplicado pelo Brasil. A Coreia do Sul, por exemplo, aplica o equivalente a 5,3% do seu PIB em educação e possui apenas pouco

mais de 12 milhões de crianças e jovens em idade educacional, o que resulta US\$/PPP 8.688,00 por pessoa de 0 a 24 anos, aplicados em educação; este valor significa 3,4 vezes o valor aplicado pelo Brasil.

Estes são apenas dois exemplos de mentiras e/ou meias verdades apresentadas pelo Governo Federal em relação ao sistema educacional brasileiro. Outras afirmações, como as que seguem, podem ser analisadas em outro estudo (AMARAL, 2019): é preciso acabar com a vinculação constitucional dos recursos educacionais; devemos retirar recursos da educação superior e repassá-los para a educação básica; os orçamentos das universidades federais cresceram muito nos últimos anos; o gasto por aluno e o custo do aluno são elevados nas universidades federais.

### **Autonomia universitária na Constituição Federal de 1988**

A Constituição Federal de 1988 (BRASIL. CF, 2020) foi um marco do processo de redemocratização do Brasil pós-ditadura militar que se implantou no País, de 1964 a 1985; a CF-1988 é de 5 de outubro de 1988 e ela está, portanto, inclusa no período de 30 anos que o plano de governo estabeleceu como aquele que o “marxismo cultural”, implantado no Brasil, procurou “minar os valores da Nação e da família brasileira”, como já vimos.

A CF-1988 é de cunho democrático e liberal e procurou estabelecer as bases de um Estado democrático de direito e mais social. O artigo 1º estabeleceu os fundamentos da República Federativa do Brasil que expressam esses valores:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição (BRASIL. CF, art. 1º, 2020).

O artigo 3º, ao estabelecer os “objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil”, não deixa dúvidas sobre o lado social, e são os seguintes:

- I- construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II- garantir o desenvolvimento nacional;

III- erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV- promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL. CF, art. 3º, 2020).

Fica explicitada a construção de uma sociedade justa e solidária, em que não haja discriminação de “origem, raça, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” – um dos objetivos fundamentais do País.

Finalmente, para deixar marcada a posição da CF-1988 do lado de um Estado mais social, o artigo 6º estabeleceu que são direitos sociais “a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (BRASIL. CF, art. 6º, 2020).

O artigo 5º da CF-1998 é muito especial, pois se constitui em cláusula pétrea, ou seja, não poderá ser alterada por uma simples Proposta de Emenda à Constituição (PEC) e, sim, por uma nova Assembleia Nacional Constituinte. Este artigo Constitucional, ao tratar dos direitos individuais e coletivos, é um dos principais artigos da CF-1988, exatamente por se posicionar em oposição a diversas ações e atitudes apresentadas/desenvolvidas pela ditadura militar de 1964 e que ainda são apoiadas por parte da sociedade brasileira neste início do século XXI. Vamos registrar aqui apenas alguns dos incisos deste artigo, para exemplificar o que afirmamos:

I- homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

III- ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV- é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

VI- é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VIII- ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX- é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

XVI- todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII- é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XXIII- a propriedade atenderá a sua função social;

XXXVII- não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XLIII- a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

LVII- ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LXII- a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII- o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV- o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial (BRASIL. CF, art. 5º, 2020).

Ao tratar da educação brasileira, a CF-1988 estabeleceu em seu artigo 207 a autonomia universitária como um dos pilares da educação e não deixou nenhuma dúvida sobre os seus termos: “As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de *gestão financeira* e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão” (BRASIL. CF, art. 207, 2020, grifos do autor).

Quando se discute sobre o aspecto relacionado ao financiamento das universidades, chama atenção a afirmação de que trata-se de uma “autonomia de gestão financeira”, que tem o significado inequívoco de que a universidade fará a “gestão financeira” dos recursos alocados em seu orçamento.

Quando a universidade pertence ao setor privado, a origem dos recursos está bem definida, são aqueles obtidos pela instituição por meio da cobrança de mensalidades, serviços prestados, aluguéis de espaços, financiamento estudantil (Fies), bolsas governamentais (Prouni, por exemplo), bolsas de governos estaduais e municipais, doações, empréstimos etc.

As universidades públicas possuem como recursos financeiros aqueles alocados em seus orçamentos públicos, seja no âmbito federal, estadual, distrital ou municipal, e que são chamados de recursos do tesouro (originados dos tributos arrecadados da população) e recursos chamados de próprios, aqueles obtidos pelas instituições públicas quando prestam serviços, alugam determinados espaços públicos etc.

Para que não pairassem dúvidas sobre como seria operacionalizada a “autonomia de gestão financeira” das universidades federais e institutos federais o artigo 211 da CF-1988, ao especificar que a “União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino”, estabelece em seu parágrafo primeiro que

a União organizará o sistema federal de ensino e dos territórios, *financiará as instituições de ensino públicas federais* e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades

educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (BRASIL. CF, art. 1º 211, § 1º, 2020, grifos do autor).

O financiamento das universidades e dos institutos federais é, portanto, uma responsabilidade da União. Se ainda pudesse pairar alguma dúvida de como se daria o princípio da autonomia de “gestão financeira” a Lei Nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que estabeleceu a “lei de diretrizes e bases da educação nacional”, a LDB, em seu artigo 55, disciplinou que “caberá à União assegurar, anualmente, em seu Orçamento Geral, recursos suficientes para manutenção e desenvolvimento das instituições de educação superior por ela mantidas” (Brasil. LDB, art. 55, 2020, grifos do autor).

Dessa forma estabeleceu-se, sem nenhuma dúvida, que as universidades gozam de autonomia universitária ( artigo 207 da CF-1988), são financiadas pela União ( artigo 211, § 1º, da CF-1988) e a autonomia de “gestão financeira” ocorrerá pela gestão dos recursos que constam do Orçamento Geral da União e devem ser suficientes para sua manutenção e desenvolvimento.

As análises sobre o programa *Future-se* estão suportadas por esta trilogia de legislação, artigos 207 e 211 da Constituição Federal e artigo 55 da LDB.

### **A proposta original do *Future-se***

O Governo Federal apresentou em 02 de julho de 2020 ao Congresso Nacional o Projeto de Lei que “Institui o Programa Universidades e Institutos Empreendedores e Inovadores – Future-se” (FUTURE-SE, 2019). O Projeto de Lei recebeu a numeração de PL 3076/2020. Isso ocorreu após três tentativas de versões que foram rejeitadas fortemente pelas universidades e institutos federais e por amplo “leque” de organizações/instituições que atuam na sociedade. A proposta original foi apresentada como minuta de Projeto de Lei em 19 de julho de 2019, seguindo duas outras versões apresentadas em outubro de 2019 (FUTURE-SE 2ª Versão, 2020) e janeiro de 2020 (FUTURE-SE 3ª Versão, 2020). As três versões foram exaustivamente analisadas e as discussões podem ser encontradas em diversos textos disponíveis na literatura (GIOLO, 2020; LEHER, 2019; GIOLO, LEHER & SGUISSARDI, 2020).

O que se nota em todas as versões e mais direta e intensamente na versão original que no PL 3076/2020, que se encontra no Congresso Nacional, é uma “agressão” aos artigos 207 e 211 da Constituição Federal e ao artigo 55 da LDB. Nunca é demais lembrar que a CF-1988 não satisfaz aos anseios do grupo que se encontra na Presidência da República e, portanto, não mede esforços na tentativa, via *Future-se*, de minar a autonomia universitária constitucional. A versão original explicita muito bem essa intenção ao estabelecer, em seu artigo 1º, que:

fica instituído o Programa Institutos e Universidades Empreendedoras e Inovadoras – FUTURE-SE, que tem por finalidade o *fortalecimento* da *autonomia* administrativa e *financeira* das Instituições Federais de Ensino – IFES, por meio de *parceria com organizações sociais* e do *fomento à captação de recursos próprios* (FUTURE-SE, art. 1º, 2019, grifos do autor).

Note-se que esse artigo utiliza a expressão “autonomia financeira” e não a expressão constitucional que é “autonomia de gestão financeira”. Neste aspecto a proposta já contraria o texto constitucional. O artigo 1º afirma ainda de forma contraditória e diversionista que o objetivo do programa é fortalecer a autonomia institucional. Há que se perguntar: a autonomia constitucional poderia ser fortalecida por uma simples lei?

Num flagrante desrespeito ao artigo 211 da CF-1988 e ao artigo 55 da LDB, esse mesmo artigo 1º propõe fortalecer a autonomia pela captação de recursos próprios e que seja assinada uma parceria com organizações sociais (organizações privadas sem fins lucrativos), que seriam contratadas pelo MEC; essa parceria se constituiria na liquidação completa da autonomia universitária, pela presença de um organismo completamente alheio ao ambiente universitário, vinculado ao MEC, e se imiscuiria em todos os assuntos institucionais, como se pode depreender dos outros artigos da proposta. Para ilustrar, basta ver que o artigo 4º, quando fala das competências da organização social, afirma que esta apoiará a “execução dos planos de ensino, extensão e pesquisa” da instituição, realizará o “processo de gestão dos recursos relativos a investimentos em empreendedorismo, pesquisa, desenvolvimento e inovação”, bem como auxiliará na “gestão patrimonial dos imóveis das” instituições (FUTURE-SE, art. 4º, 2019).

Esses foram pontos fundamentais nas análises realizadas nas instituições e houve um “sonoro não” à proposta original do *Future-se*. Apenas os artigos 1º e 4º já permitem perceber as reais intenções do programa: intervir na autonomia universitária constitucional.

Na tentativa de minimizar as críticas contundentes à proposta original, o MEC apresentou as novas versões do programa que procuraram, paulatinamente, “esconder” a intenção de burlar a CF-1988 e a LDB. Este intento não foi conseguido e, novamente, as instituições não apoiaram nenhuma das novas propostas, pois uma análise mais detalhada mostra que as intenções de liquidar com a autonomia se faz presente (GIOLO, LEHER & SGUISSARDI, 2020).

Finalizando esse processo, em 02 de julho de 2020 o Governo Federal encaminhou ao Congresso Nacional o seu Projeto de Lei (PL) sobre o programa *Future-se*, o PL 3076/2020, que se encontra nas “mãos” do presidente da Câmara dos Deputados esperando encaminhamento. Na última versão, o programa recebeu finalmente o título de *Programa Universidades e Institutos Empreendedores e Inovadores – Future-se*, invertendo, em relação à proposta original, a ordem das instituições que ele atinge.

## O Projeto de Lei do *Future-se* no Congresso

O Projeto de Lei do *Future-se*, PL 3076/2020, apresentado em 02 de julho de 2020 ao Congresso Nacional (BRASIL. PL 3076, 2020), após as duas outras versões, além da original, foi completamente “desidratado” em relação à proposta original, na esperança acalentada pelo MEC de que ele fosse finalmente “absorvido” pelas instituições. As ideias originais de “desmantelamento” da autonomia universitária, entretanto, eram muito fortes e a versão do PL 3076 não conseguiu se livrar delas.

Novamente, logo no artigo 1º, ao estabelecer os objetivos do programa, o PL propõe não obedecer o artigo 211 da CF-1988 e o artigo 55 da LDB, ao afirmar que um dos objetivos é o de “incentivar fontes privadas adicionais de financiamento para projetos e programas de interesse de universidades e institutos federais” (BRASIL. PL 3076, art. 1º, 2020).

Assustadoramente, devido às críticas às versões anteriores, o Projeto de Lei afirma no artigo 2º que haverá “observância à autonomia universitária” (BRASIL. PL 3076, art. 2º, 2020); há que se perguntar: é preciso estabelecer numa lei ordinária que se respeitará a Constituição do Brasil? A expressão, tão descabida pela obviedade, não estaria denunciando as reais intenções do *Future-se* desde a versão original, que são as de desrespeitar os artigos 207 e 211 da CF-1988?

As “podações” à autonomia universitária continuam ao longo do texto do PL, apesar do esforço governamental para minimizar o fato. A participação no *Future-se* está “condicionada à celebração de contrato de resultados” (BRASIL. PL 3076, art. 5º, 2020) que a instituição assinará com a União, tendo o MEC como intermediário. A adesão terá como “contrapartida” para a instituição que o fizer, “a concessão de benefícios por resultado” (BRASIL. PL 3076, art. 6º, 2020), pela implementação de ações que abrangerão a “pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação”, “empreendedorismo” e “internacionalização”, que são eixos estabelecidos pelo *Future-se*.

Note-se que os resultados serão analisados somente para os eixos do programa e não para todas as ações das instituições, como estava previsto na proposta original. Isto significa que abriram mão de eliminar toda a autonomia universitária e se restringiram à retirada da autonomia para os eixos do programa.

Os chamados “benefícios por resultados” seriam o “recebimento de recursos orçamentários adicionais” do MEC e a “concessão preferencial de bolsas da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes” (BRASIL. PL 3076, art. 6º, §2º, 2020). Pode-se perguntar: qual seria a garantia de que esses recursos orçamentários e as bolsas da Capes seriam adicionais aos já existentes? Não seriam apenas uma redistribuição dos mesmos recursos, já comprimidos ao longo dos anos recentes, pós-golpe de 2016 que realizou o *impeachment* de Dilma Rousseff?

Os indicadores institucionais a serem utilizados na avaliação dos resultados serão estabelecidos pelo MEC e pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicações (MCTIC) e apenas ouvidas as instituições, sem especificar qual o processo para esta audição e qual o papel de decisão das instituições no processo de definição dos

indicadores, ou seja, a palavra final será dos ministérios e não das instituições (BRASIL. PL 3076, art. 9º, 2020). É bom lembrar que para receber “miseras” complementações orçamentárias e algumas bolsas da Capes, as instituições teriam que responder por indicadores estabelecidos para toda a instituição e que abarcaria os eixos do programa em relação a todas as atividades institucionais relativas à pesquisa, desenvolvimento tecnológico, inovação, empreendedorismo e internacionalização, pois todas elas estão implantadas nas instituições e são desenvolvidas há muito tempo.

Para completar o “ataque” à autonomia universitária, o artigo 9º especifica que o *Future-se* será “acompanhado e supervisionado por comitê gestor, com *composição e funcionamento* definidos em regulamento editado pelo Poder Executivo Federal” (BRASIL. PL 3076, art. 9º, 2020, grifos do autor), garantindo-se que haja a participação de representantes das instituições, do MEC e do MCTIC. Cabe perguntar: como seria a atuação deste Comitê Gestor, que tem a competência para “acompanhar a avaliação dos indicadores de resultados referentes ao contrato de resultados”? Qual seria o seu poder para interferir na autonomia universitária, determinando que determinados percursos nas atividades das pesquisas, por exemplo, sejam alterados?

Nesta proposta do PL 3076/2020, retiram-se do contexto da versão original as organizações sociais e permite-se que as instituições celebrem “contratos e convênios diretamente com as fundações de apoio” (BRASIL. PL 3076, art. 14, 2020). Este não é um fato novo nas instituições, pois as interações com as fundações de apoio já se efetivam de longa data; a novidade no contexto do *Future-se* está no fato de que, além das atividades contidas nos eixos do programa, incluem-se as “atividades de ensino”, ao afirmar no parágrafo 1º do artigo 15 que:

no âmbito do Programa Future-se, a atuação da fundação de apoio em projetos de desenvolvimento institucional para melhoria da infraestrutura poderá compreender a contratação de serviços, a execução de obras e a aquisição de materiais, equipamentos e outros insumos relacionados às *atividades de ensino*, inovação e pesquisas científica e tecnológica (BRASIL. PL 3076, art. 15, §1º, 2020, grifos do autor).

Ao estabelecer as diretrizes dos três eixos do programa, há a incorporação de vertentes que não são associadas diretamente aos temas de cada um dos eixos, e que, é claro, serão avaliados ao serem estabelecidos os indicadores de resultados. Dessa forma, no eixo 1, pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, há a diretriz de se “estabelecer conteúdos de propriedade intelectual, empreendedorismo e inovação de forma transversal nas matrizes curriculares nos diferentes níveis de formação acadêmica” (BRASIL. PL 3076, art. 18, 2020). Esta seria uma intervenção na autonomia “didático-científica” das instituições. Ao tratar das diretrizes do eixo 2, empreendedorismo, ao estabelecer que sejam feitos aperfeiçoamentos à “gestão patrimonial” (BRASIL. PL 3076, art. 19, 2020), à promoção das “marcas e produtos” das instituições e determinar que sejam incluídos “conteúdos e atividades de empreendedorismo nas matrizes curriculares dos cursos”,

há uma interferência na autonomia de “gestão administrativa e de gestão financeira e patrimonial”, e também na autonomia “didático-científica”. Com relação ao eixo 3, internacionalização, determina-se que haja a oferta de cursos de línguas estrangeiras” e a “oferta de disciplinas de cursos técnicos, de graduação e de pós-graduação em língua estrangeira” (BRASIL. PL 3076, art. 21, 2020), e isto se caracteriza, também, como uma agressão à autonomia “didático-científica”.

Além disso, o artigo 23, ao estabelecer que as fundações de apoio “poderão contratar, por prazo determinado, pesquisadores e professores estrangeiros para atuar em *projetos e programas de ensino, pesquisa e extensão* internacionais do *Programa Future-se*, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho” (BRASIL. PL 3076, art. 23, 2020, grifos do autor), explicita mais uma vez que o *Future-se* significa uma intervenção nas atividades institucionais além dos três eixos estabelecidos, interferindo também em atividades de ensino, pesquisa e extensão das instituições.

## Considerações finais

Considerando que o grupo que assumiu a Presidência da República do Brasil em 2019 se apresentou como aquele que queria primeiro “desconstruir/desfazer”, incluindo-se nesse processo a CF-1988, já que ela inclui o período de 30 anos de “marxismo cultural” no Brasil, especificado no plano de governo de Jair Bolsonaro, não era de se esperar ações construtivas em relação à autonomia universitária constitucional e, sim, desconstrução e desfazimento. A proposta do *Future-se* em suas diversas versões (incluindo-se a quarta apresentada ao Congresso Nacional) possui, portanto, o cumprimento desses objetivos de desconstrução.

Podemos interpretar que as mentiras e meias verdades sobre o setor educacional e, em especial, sobre as universidades federais divulgadas pelo grupo que assumiu o poder federal teriam como objetivo fragilizar o setor e as instituições. Considerando que as universidades deveriam fazer adesão ao *Future-se*, podemos perguntar se o governo esperaria que, causando o desgaste das universidades perante a população, seria mais fácil diminuir seus recursos financeiros e transformá-las em “universidades empreendedoras”, que passariam a captar recursos financeiros na sociedade para manutenção e desenvolvimento?

O grupo que assumiu o poder federal é defensor de atitudes anti-intelectualistas. Dessa forma, estaria pretendendo reduzir a influência das universidades federais na formação de intelectuais, profissionais e cientistas brasileiros? Haveria ainda a intenção de fragilizar as instituições de educação superior do setor público para que as instituições do setor privado pudessem elevar ainda mais suas matrículas? O objetivo seria diminuir a participação da educação pública no volume de recursos dos fundos públicos dos

entes federados para que a educação do setor privado tivesse condição de obter parte dos recursos financeiros com origem no pagamento de impostos, taxas e contribuições da população brasileira?

As respostas para todas as questões apresentadas no texto precisam ser encontradas nos próximos anos, para que ocorram reações sólidas e consistentes ao processo de “desconstrução/desfazimento”. O conjunto de universidades e institutos federais se constitui em verdadeiro patrimônio do povo brasileiro e não pode ser sumariamente destruído pela ação do grupo que assumiu o Poder Executivo Federal em janeiro de 2019.

*Recebido em: 10/11/2020 e Aprovado em: 14/12/2020*

## Referências

AMARAL Nelson C. As Universidades Federais brasileiras sob ataque do Governo Bolsonaro. *Propuesta Educativa*, Buenos Aires, v. 28, n. 52, p. 127-138, nov. 2019.

BRASIL.CAPES. *Sistema de Informações Georreferenciadas – GEOCAPES*. Disponível em: <<https://geocapes.gov.br/geocapes/>> Acesso Em: 15 mai. 2019.

BRASIL. *Constituição Federal de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 01 de abr. 2020.

BRASIL. *Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016*. Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fisca, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc95.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc95.htm)>, Acesso em: 02 de ago. 2020.

BRASIL. IPEA. *O que é? Dólar PPC*. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com\\_content&view=article&id=2146:catid=28&Itemid=23](https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=2146:catid=28&Itemid=23). Acesso em 30 de out. 2020.

BRASIL. *Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996*. Estabelece as Diretrizes e bases da Educação Nacional. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao>>. Acesso em: 28 nov. 2010.

BRASIL. *Projeto de Lei 3076*. Institui o Programa Universidades e Institutos Empreendedores e Inovadores- Future-se. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegrajsessionid=DFCA3175741F98195C96284FD8FCDA2F.proposicoesWebExterno2?codteor=1900012&filenome=PL+3076/2020](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegrajsessionid=DFCA3175741F98195C96284FD8FCDA2F.proposicoesWebExterno2?codteor=1900012&filenome=PL+3076/2020)>. Acesso em 3 de set. 2020.

DIREITOS VALEM MAIS. *Nota Técnica LDO/LOA 2021 e PEC 188*: piso mínimo emergencial para serviços essenciais, desmonte do estado pela PEC do pacto federativo e necessidade de mudanças urgentes nas regras fiscais. Disponível em: <[https://direitosvalemmais.org.br/wp-content/uploads/2020/10/NOTATECNICA\\_loaldo\\_out2020.pdf](https://direitosvalemmais.org.br/wp-content/uploads/2020/10/NOTATECNICA_loaldo_out2020.pdf)>. Acesso em 20 de out. 2020.

EUA. CIA. *The World Factbook*. Disponível em: <https://www.cia.gov/library/publications/the-world-factbook/>, Acesso em 02 de out. 2020.

FUTURE-SE. *Programa Institutos e Universidades Empreendedoras e Inovadoras*. Disponível em: <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2019/07/17/future-se-leia-a-integra-da-proposta-do-mec-sobre-mudancas-na-gestao-das-universidades-federais.ghtml>. Acesso em 29 de setembro de 2019.

FUTURE-SE. *Projeto de Lei que Institui o Programa Universidades e Institutos Empreendedores e Inovadores- Future-se, e dá outras providências*. [2ª versão]. Disponível em: <[http://estaticog1.globo.com/2019/10/16/minuta\\_de\\_anteprojeto\\_de\\_lei\\_futurese\\_gt\\_portaria\\_1701\\_16102019.pdf?\\_ga=2.125605706.1170067674.1604239474-565404155.1601377090](http://estaticog1.globo.com/2019/10/16/minuta_de_anteprojeto_de_lei_futurese_gt_portaria_1701_16102019.pdf?_ga=2.125605706.1170067674.1604239474-565404155.1601377090)>. Acesso em: 28 de out. 2020.

FUTURE-SE. *Projeto de Lei que Institui o Programa Universidades e Institutos Empreendedores e Inovadores- Future-se*. [3ª versão]. Disponível em: [in.gov.br/en/web/dou/-/despacho-236403674](http://in.gov.br/en/web/dou/-/despacho-236403674). Acesso em: 29 de out. 2020.

GIOLO, Jaime. O Future-se sem futuro. *Revista Direitos, trabalho e política social*, Cuiabá, v. 6, n. 10, p. 261-350, jan./jun. 2020.

GIOLO, Jaime; LEHER, Roberto; SGUISSARDI, Valdemar. *Future-se: ataque à autonomia das instituições federais de educação superior e sua sujeição ao mercado*. Diagrama Editorial: São Carlos, 2020.

JOVEM PAN. *Exclusivo: Jair Bolsonaro fala à Jovem Pan*. Entrevista concedida à Augusto Nunes no Palácio do Planalto, e exibida no programa “Os Pingos Nos Is”, em 8 de abril de 2019. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=RnOm1NIEn88&ab\\_channel=OsPingosNosIs](https://www.youtube.com/watch?v=RnOm1NIEn88&ab_channel=OsPingosNosIs). Acesso em 20 de setembro de 2019.

LEHER, Roberto. “Future-se” indica a refuncionalização das universidades e institutos federais. *Le Monde Diplomatique Brasil- Uma análise preliminar*. Publicado em 2 de agosto de 2019. Disponível em: <<https://diplomatique.org.br/Future-se-indica-a-refuncionalizacao-das-universidades-e-institutos-federais/>> Acesso em 18/03/2020.

LÁZARO, Natália. “Temos que desconstruir muita coisa”, diz Bolsonaro sobre o Brasil. *Metropole – Política*. Publicado em 18 de março de 2019. Disponível em: <https://www.metropoles.com/mundo/politica-int/temos-que-desconstruir-muita-coisa-diz-bolsonaro-sobre-brasil>. Acesso em: 14 de abr. de 2020.

DOMINGUES, Filipe; MUNIZ, Vitor. “A gente gasta como os ricos e tem resultado dos pobres”: leia frases do novo ministro da Educação. *G1- Educação*. Publicado em 8 de abril de 2019. Disponível em: [www.g1.globo.com/educacao/noticia/2019/04/08/a-gente-gasta-como-os-ricos-e-tem-resultado-dos-pobres-leia-frases-do-novo-ministro-da-educacao.ghtml](http://www.g1.globo.com/educacao/noticia/2019/04/08/a-gente-gasta-como-os-ricos-e-tem-resultado-dos-pobres-leia-frases-do-novo-ministro-da-educacao.ghtml). Acesso em: 20 de junho de 2019.

BOLSONARO, Jair. *O caminho da prosperidade: proposta de plano de governo*. Brasil, 2018. Disponível em: <[https://flaviobolsonaro.com/PLANO\\_DE\\_GOVERNO\\_JAIR\\_BOLSONARO\\_2018.pdf](https://flaviobolsonaro.com/PLANO_DE_GOVERNO_JAIR_BOLSONARO_2018.pdf)>. Acesso em 25 de set. 2020.